



MENSAGEM N.º 139/2025

Manaus, 19 de novembro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “**INSTITUI** a Lei de prevenção e enfrentamento aos eventos climáticos extremos”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções do legislador ao propor a matéria, a Proposição invade competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe obrigações diretas e detalhadas à Administração Pública, configurando ingerência sobre a sua organização e funcionamento.

O artigo 61, § 1.º, inciso II, “e”, da Constituição da República, e o artigo 33, § 1.º, II, “b”, da Constituição do Estado do Amazonas estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Ademais, o Projeto de Lei cria obrigações materiais, com impacto financeiro e estrutural inevitável, tais como a construção e manutenção de sistemas de drenagem, a realização de reflorestamento, o desenvolvimento de sistemas de monitoramento, a elaboração de planos de contingência, a realização de treinamentos e simulados, a capacitação de agentes públicos e a prestação de assistência a atingidos, tudo isto, como dito, por iniciativa parlamentar.

O estabelecimento de obrigações específicas contidas na Proposição e a determinação de novas atribuições a órgão do Poder Executivo são, como mencionado, matérias reservadas à iniciativa do Governador do Estado, a quem compete, precípua mente, o exercício da administração dos órgãos que integram a administração pública estadual e, de consequência, o planejamento das ações governamentais como um

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



todo, inclusive a distribuição dos recursos públicos por intermédio dos instrumentos de natureza orçamentária e financeira.

Os mecanismos de planejamento governamental, dentre os quais se insere a organização orçamentária e financeira de cada um dos poderes do estado, e o próprio exercício da administração, devem obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais afetas ao tema.

O artigo 167, § 7º da Constituição da República estabelece que as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária. Assim, considerando que a matéria é de iniciativa parlamentar, e que, portanto, foi concebida sem o aval dos órgãos estaduais responsáveis pelas ações nele contidas e pela fazenda estadual, há afronta ao dispositivo acima apontado.

Finalmente, a Proposição também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que os atos que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Merce registro ainda que várias das atividades ali consignadas já foram previstas e distribuídas por entes da federação pela Lei Federal nº 12.608, de 12 de abril de 2012, que estabeleceu a Política Nacional de Defesa Civil. A regra federal é o norte do qual não podemos nos afastar. À guisa de exemplo, a propositura ora vetada determina elaboração de Planos de Contingência pelo Executivo Estadual, enquanto a Lei Federal atribui tal competência aos municípios.

As razões de ordem jurídica que fundamentam a aposição do voto estão contidas no Parecer nº 420/2025 – GPGE, da Procuradoria Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

PARECER N° 420/2025-GPGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.02.006573-GABINETE-PGE/SAJ
SIGED N° 01.01.011101.011559/2025-62

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 748/2024

EMENTA.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL – PROJETO DE LEI ESTADUAL N° 748/2024 – POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – IMPOSIÇÃO DE DEVERES, PROGRAMAS, PLANOS, METAS, ESTRUTURAS E ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS, OPERACIONAIS E PROGRAMÁTICAS – MATÉRIA SUJEITA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, §1º, II, “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICADO POR SIMETRIA – OFENSA AO ART. 33, § 1º, II, b DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INSANÁVEL – SUGESTÃO DE VETO TOTAL (VETO JURÍDICO).

I – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 748/2024, de autoria da Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro, foi encaminhado à Casa Civil por meio do Ofício nº 917/2025/GP/ALEAM, para manifestação do Poder Executivo sobre sanção ou voto.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

A proposição institui a Lei de Prevenção e Enfrentamento a Eventos Climáticos Extremos no Estado do Amazonas, estabelecendo dezenas de atribuições, programas, metas, prazos, obrigações permanentes e atividades administrativas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Segundo a justificativa apresentada, o objetivo é criar marco legal para mitigação de desastres climáticos, prevendo ampla estrutura normativa envolvendo mapeamento de risco, sistemas de drenagem, reflorestamento, campanhas educativas, capacitações, planos de contingência, simulados, monitoramento contínuo, integração de órgãos, mobilização de recursos, evacuação de áreas de risco, assistência a atingidos e outros mecanismos de resposta ambiental e social.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Análise do vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal)

A análise de constitucionalidade formal revela que o Projeto de Lei nº 748/2024 invade competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois impõe obrigações diretas e detalhadas à Administração Pública, entre as quais:

- elaboração obrigatória de **planos estaduais** (com prazos definidos);
- criação de **sistemas de drenagem**, ações de reflorestamento e estruturação de obras;
- realização permanente de **campanhas educativas**;
- determinação de **procedimentos internos de gestão de crise**;
- previsão de **capacitações, simulados, monitoramento contínuo**;
- definição de **responsabilidades administrativas** no âmbito dos órgãos estaduais;
- determinação de formas de integração entre órgãos estaduais, municipais, federais e sociedade civil;
- imposição de **programas e ações materiais**, que só podem ser



Procuradoria Geral do Estado

implementados pela Administração.

Tais determinações configuram ingerência legislativa sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador.

Conforme o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal:

“São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre:
(...)
e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.”

A regra é de observância obrigatória pelos Estados, em razão do princípio da simetria federativa (artigo 33, § 1º, II, b da CE).

Além disso, o projeto interfere diretamente na atuação de Secretarias Estaduais e órgãos de defesa civil, meio ambiente, infraestrutura, saúde e planejamento, criando obrigações e impondo condutas administrativas, o que é vedado ao Legislativo, sob pena de violação à separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 14 da CE/AM).

a) Imposição de obrigações administrativas e despesas

A despeito de não criar cargos expressamente, o projeto cria obrigações materiais, com impacto financeiro e estrutural inevitável, tais como:

- construção e manutenção de sistemas de drenagem;
- realização de reflorestamento;
- desenvolvimento de sistemas de monitoramento;
- elaboração de planos de contingência;
- realização de treinamentos e simulados;
- capacitação de agentes públicos;
- prestação de assistência a atingidos.

Conforme interpretação consolidada da Constituição, mesmo a criação de obrigações administrativas e programáticas, ainda que sem menção expressa a cargos ou



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

despesas, não pode ser imposta pelo Legislativo, pois representa ingerência na gestão administrativa e financeira do Executivo.

a) Constitucionalidade material

Embora o objeto da política pública seja mérito e alinhado ao art. 225 da Constituição Federal e ao art. 2º, III, da Constituição do Estado do Amazonas, a pertinência temática não afasta o vício formal.

Em matéria de processo legislativo, **a constitucionalidade material não convalida a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

O vício é **insanável**.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado manifesta-se pela existência de **inconstitucionalidade formal**, por **vício de iniciativa**, uma vez que o Projeto de Lei nº 748/2024:

- impõe **obrigações diretas, específicas e vinculadas** ao Poder Executivo;
- determina **procedimentos internos**, políticas públicas, programas e ações administrativas;
- cria **metas, prazos e estruturas operacionais**, o que **extrapola a função legislativa**;
- afronta os arts. **61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, 33, § 1º, II, b da Constituição do Estado do Amazonas** e o princípio da separação dos poderes.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



fls. 5



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Diante do vício formal insanável, recomenda-se o VETO TOTAL, na modalidade veto jurídico, com fundamento na inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2025.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Documento 2025.10000.00000.9.050846
Data 21/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.050846

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 24/11/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.050846
Data 21/11/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2025.10000.00000.9.050846

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 24/11/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA